

LEI Nº 487/04

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Itaquitanga.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei, denominada Estatuto do Magistério Público do Município de Itaquitanga, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica do Pessoal do Magistério vinculado à Administração Municipal Direta.

Art. 2º- O exercício das funções do magistério público tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva da construção de uma escola pública, gratuita, democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

BA

DAS CARREIRAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º- O Quadro Pessoal do Magistério Público compreende a carreira do magistério público de pré - escolar, ensino infantil, ensino fundamental de 1ª a 8ª série e de ensino médio.

Art. 4º- A carreira do magistério público de pré – escolar, ensino fundamental de 1ª à 8ª série e de ensino médio, é o agrupamento das classes do cargo público de professor de pré-escolar, ensino infantil, ensino fundamental de 1ª à 8ª série e do ensino médio.

CAPITULO II

DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º- As funções do magistério público compreendem o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas, que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino, e que requerem formação específica.

Art. 6º- São atribuições do professor em regências de classe:

- I- planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;
- II- elaborar e executar programas educacionais;
- III- selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo ensino aprendizagem;
- IV- organizar a sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e

BA

culturais do aluno e da comunidade de ensino que se inserem, bem como, as demandas sociais conjunturais;

- V- elaborar, acompanhar e avaliar projetos curriculares;
- VI- participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;
- VII- organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;
- VIII- desenvolver atividades de pesquisas relacionadas à prática pedagógica;
- IX- contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;
- X- acompanhar e orientar estágios curriculares.

Art. 7º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

- I- acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- II- estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola;
- III- localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;
- IV- programar e executar capacitação em serviço;
- V- participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;



- VI- acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações interescolares;
- VII- supervisionar a vida escolar do aluno;
- VIII- zelar pelo funcionamento regular da escolar.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 8º- O acesso dos cargos das carreiras do magistério público, de acordo com a habilitação, se fará sempre através das respectivas classes iniciais de cada cargo, obrigatoriamente, na atribuição de regência de classe.

Parágrafo Único- O ingresso no quadro pessoal do magistério público, dar – se –á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 9º- Para acesso ao cargo de professor de pré-escolar, e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, respeitadas as classes iniciais dos cargos da carreira do magistério de pré-escolar, ensino infantil e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, será exigida formação para o magistério em nível médio ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o magistério.

Parágrafo Único - Para o exercício do cargo de professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e do ensino médio da carreira do magistério público do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e ensino médio exigir-se-á a Licenciatura Plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 10- As funções técnicas - pedagógicas serão exercidas pôr professor com titulação de licenciatura plena, pós-graduada “lato-sensu” ou “stricto -

BA

sensu” e com 05(cinco) anos de regência de classe, respeitadas as designações.

§ 1º - A designação para o exercício de atividades técnico - pedagógicas se fará mediante processos de seleção interna de provas e títulos.

§ 2º - Os critérios e normas que nortearão a seleção interna de que trata este artigo ficarão a cargo de comissão interinstitucional, formalmente constituída, composta de representantes da Secretaria de Educação, do Sindicato representativo da categoria dos professores da rede pública municipal e de instituições de ensino que promovam cursos de pós-graduação relacionados a licenciaturas.

§ 3º - A localização e lotação dos selecionados dar-se-á segundo a ordem de classificação do processo de seleção.

§ 4º - **VETADO.**

§ 5º - O professor readaptado poderá desenvolver atividades técnico - pedagógicas, para tanto devendo cumprir a exigência prevista no “caput” deste artigo no prazo máximo de 03(três) anos, sendo lotado para o desempenho da função de acordo com a necessidade do serviço, após preenchidas as vagas decorrentes da seleção.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11- O regime de trabalho do Professor do Serviço Público do Municipal de Itaquitina é fixado em hora-aula, independente da função que exerça e do nível do ensino em que atue.

Parágrafo Único – A carga horária do Professor terá duração mínima de 21(vinte e uma) horas-aulas semanais, correspondentes a 150(cento e

cinquenta) horas-aulas mensais e a duração máxima de 28(vinte e oito) horas-aulas semanais, correspondente a 200(duzentas) horas-aulas mensais.

Art. 12 – A duração da hora-aula nos turnos diurnos de trabalho quer na regência ou na execução de atividades técnicas-pedagógicas, será de 50 (cinquenta) minutos e no turno noturno a duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe será de 40(quarenta) minutos.

Art. 13 – Compõem a carga horária do professor regente:

I – horas-aulas em regência de classe;

II – horas-aulas atividades;

§ 1º- As horas-aulas atividade corresponderão a 25%(vinte e cinco por cento) da carga horária total do professor para docente que desenvolvam suas atividades em classes de pré-escola, ensino infantil de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, 30%(trinta por cento) de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, e ensino médio.

§ 2º- A hora-aula em regência de classe, é atividade de ensino-aprendizagem, desempenha em sala de aula, na escola ou espaço pedagógico correlato.

§ 3º - A hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica e inclui:

- a) elaboração de planos atividades curriculares, provas e correção de trabalho escolares;
- b) participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e troca de experiências;



- c) aprofundamento da formação docente;
- d) participação em reuniões de pais e mestre e da comunidade escolar;
- e) atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 14 – O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas-aulas atividade, devendo ser 50%(cinquenta por cento) na escola.

Art. 15 – O professor desempenhará a sua carga horária em uma única escola, sempre que houver disponibilidade de vaga para disciplina para a qual se encontre habilitado.

§ 1º - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina, em que qualquer das unidades de ensino da rede municipal, terá a preferência, para a lotação o professor que:

- a) possua habilitação específica;
- b) conte maior lapso de tempo no magistério público municipal;
- c) exerça por maior lapso de tempo, serviço no magistério público municipal.

§ 2º - A precedência para lotação dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 16 - professor que faltar até 10%(dez pôr cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter tais faltas abonadas, desde que as compense no prazo de até 30(trinta) dias contadas da última falta.

§ 1º - Cada 03(três) atrasos ou saídas antecipadas de 15(quinze) minutos, durante o curso de um mesmo mês, será contado como uma falta, podendo ser abonada se os mesmos forem compensados, em só dia, na forma disposta no “caput” deste artigo.



§ 2º - As faltas abonadas e compensadas não serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 17 - O professor que exercer atividade técnica-pedagógica, monitoramento da prática pedagógica docente deverá prestar parte de sua carga horária semanal em unidade de ensino.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

CAPITULO I

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 18- Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos de carreira do magistério:

- I- perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado, o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho;
- II- participar de oportunidade de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;
- III- dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;



- IV- reunir-se no local de trabalho para tratar de assuntos e interesse da educação e da profissão, desde que haja anuência prévia da chefia imediata;
- V- afastar-se para formação continuada;
- VI- participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação;
- VII- ter acesso a todo acervo legal e dados referentes à sua situação funcional e à organização profissional;
- VIII- licença prêmio após 10(dez) anos de efetivo exercício prestado ao Município;
- IX- Será garantido o abono de falta para os professores que, comprovadamente, comparecerem as assembléias da categoria, convocadas pelo SIMPRO-PE.
- X- Será garantida ao professor 5%(cinco pôr cento) de seu vencimento, a cada 05(cinco) anos de efetivo exercício no Magistério, a contar da data de publicação desta Lei;

Art. 19 – Será garantido a isonomia salarial para os professores do ensino infantil, fundamental, médio e aposentado, nos termo da Constituição Federal.

Art. 20 – Ao professor afastado da regência de classe, por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por Junta Médica Municipal, serão assegurados todos os direitos e vantagens.

Art. 21 – Superando o motivo que der causa à readaptação de que trata o artigo anterior, o servidor reverterá ao exercício da regência de classe.



CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 22 – O professor vinculado ao Magistério Público gozará anualmente 30(trinta) dias de férias.

Art. 23 – Fica garantido recesso escolar de 15(quinze) dias, preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria de Educação Municipal.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24 - O professor em regência de classe, será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamento, por professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao Magistério Público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa à substituição, respeitadas as situações atuais.

§ 1º - Em caso de falta ou impedimento inferior a 05(cinco) dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar compensação das aulas.

§ 2º - Tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a 05(cinco) dias consecutivos, caberá à direção da escola e à Secretaria de Educação, respectiva, efetuar a substituição.

§ 3º - Na impossibilidade de atender ao disposto no “caput” deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:



I - por professor contratado por prazo determinado;

II - por estagiário.

Art. 25- Na hipótese da substituição de professor se dá por profissional contratado por tempo determinado ou estagiário, ficará esta limitada ao período Máximo de 02(dois) anos, renovável por igual período.

Parágrafo Único – A contratação de professor por prazo determinado, em caso de excepcional interesse público, comente se fará através de processo seletivo simplificado, a ser regulamentado pelo Poder Público.

CAPITULO IV

DOS AFASTAMENTOS

Art. 26- VETADO

Parágrafo Único – O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pela Poder Público fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no magistério público municipal por período idêntico ao do afastamento.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art. 27 – O professor poderá ser removido a pedido.

Parágrafo Único - A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previsto em lei.

34

Art. 28 - A remoção do professor, a pedido, far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridade:

- I - ser o mais antigo no exercício do magistério;
- II - ser o mais antigo na escola;
- III - ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;
- IV - ser arrimo de família;
- V - ser o mais idoso.

CAPITULO VI

DAS VANTAGENS

Art. 29 - VETADO

Art. 30- Ao professor em efetivo exercício, será concedida uma gratificação definida como gratificação pelo exercício do magistério de 20%(vinte por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 31 – Os deveres do professor, além daqueles fixados no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Itaquitanga:

- I – conhecer legislação educacional;
- II – ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;

SS

- III – respeitar ao aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o avanço de seu desenvolvimento e aprendizagem;
- IV – acompanhar a produção de conhecimentos, de saberes e de bens culturais;
- V – participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;
- VI – empenhar-se na utilização de métodos educativos e democráticos que promovam o processo sócio-político-cultural da comunidade;
- VII – comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsabilmente suas funções;
- VIII – atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade;
- IX – lutar para os objetos da educação brasileira atendam aos interesses e necessidades da população;
- X - contribuir para a construção de uma nova escola e uma nova sociedade.

TÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 32 – Será assegurado ao servidor integrante das carreiras do magistério público capacitação permanente e formação continuada na perspectivas de melhoria do seu desempenho profissional.

§ 1º - O Poder Executivo, através do órgão próprio, estimulará a participação dos professores em cursos oferecidos por Universidade ou outras instituições.

ZA

Paz e Trabalho

§ 2º - Os títulos de obtidos em cursos de licenciaturas plenas e em cursos de pós-graduação reconhecidos pelo MEC, serão requisitos de progressão vertical.

§ 3º - A produção científica dos professores será objeto de produção para fins de progressão e seleção interna, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 33- A capacitação em serviço, será oferecida a todos os professores, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atuação técnico-pedagógica nas diferentes áreas de intervenção educacional, cultural e esportiva.

Art. 34 – Será assegurada aos professores a participação na elaboração e avaliação dos planos plurianuais, bem como nas propostas na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de intervenção técnico-pedagógica.

TÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 35- O professor será aposentado em conformidade com o que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Pernambuco e o Estado dos Servidores Públicos do Município de Itaquitanga.

Art. 36 – Os professores serão aposentado com proventos integrais a contar:

ZA

I – 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino e 30(trinta) anos, se do sexo, masculino

II – invalidez por acidente de trabalho, doença ou moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa incurável, especificada em Lei.

Art. 37 – O professor inativo terá as mesmas vantagens dos ativos, observadas as normas constitucionais atinentes em Lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – A partir da vigência desta lei, o professor vinculado ao Magistério Público só poderá exercer funções nela definidas e enumeradas, respeitadas as atuais situações.

Art. 39 – Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério permanecerão aos cargos atualmente existentes, até que sejam enquadrados de acordo com critérios a serem estabelecidos em Lei.

Art. 40 – O dia 15(quinze) de outubro ficará dedicado aos professor, sendo considerado, para aqueles que exercem os cargos que compõem as carreiras de magistério públicos, como feriado.

Art. 41 - VETADO.



Art. 42 - O Poder Executivo Municipal, terá o prazo de 30(trinta) dias, para regulamentar esta lei, definindo as escolas consideradas de difícil acesso.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 - A hora-aula do professor nos turnos diurnos será de 50(cinqüenta) minutos e noturno de 40(quarenta) minutos.

Art. 44 - Nas escolas da rede pública municipal o professor de pré-escola e do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, terá o regime de trabalho de acordo com a necessidade do serviço, sendo 30%(trinta por cento) de horas-aulas atividade.

Art. 45 - Será admitido o desempenho de ata 50%(cinqüenta por cento), das horas-aulas de atividades Dora da escola.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art- 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Edson de Moraes Pinho, em
22 de julho de 2004.

Valdecir Barbosa de Araujo
VALDECIR BARBOSA DE ARAUJO
Prefeito